

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

PROJETO DE LEI Nº 2.638/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de mensagens de combate à violência contra a mulher, durante a realização de eventos esportivos nos estádios, quadras poliesportivas e recreação, no Estado da Paraíba. **PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

Projeto que trata sobre a divulgação de mensagens contendo os canais de denúncia contra a violência doméstica.
Publicização de informação de interesse público. Conscientização a respeito da Lei Maria da Penha.
Projeto meritório.
Parecer pela aprovação da matéria.

AUTOR(A): DEP. JOÃO GONÇALVES

RELATOR(A): DEP. LINDOLFO PIRES, substituído na Reunião pelo DEP. JUTAY MENESES

PARECER Nº ___053___/2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.638/2021**, de autoria do **Deputado João Gonçalves**, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de mensagens de combate à violência contra a mulher, durante a realização de eventos esportivos nos estádios, quadras poliesportivas e recreação, no Estado da Paraíba”.

A matéria constou no expediente do dia 28 de março de 2021. Foi apreciada na CCJR em 05 de abril de 2021, quando recebeu parecer pela constitucionalidade, aprovado por unanimidade.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

É o relatório.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica obrigatória a divulgação de mensagens de combate à violência contra a mulher, durante a realização de eventos esportivos nos estádios, quadras poliesportivas e recreação, no Estado da Paraíba.

A divulgação das mensagens elencadas no art. 1º do Projeto, será de acordo com a dimensão de cada evento, seja através de monitores ou banners, enquanto perdurar o evento esportivo.

A mensagem de que trata o art. 1º do Projeto deve dispor, também, das seguintes informações: o número da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); o número do telefone da Central de Atendimento à Mulher (180); o número do telefone da Polícia Militar (190); e os números dos telefones das Delegacias Especializadas da Mulher.

O descumprimento do disposto na Lei acarretará ao infrator advertência, com notificação por parte dos órgãos competentes, sob pena de pagamento de multa.

A multa de que trata o Projeto deverá ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e, quando da sua aplicação, deverão ser observados os seguintes critérios: a gravidade da infração; o porte econômico do infrator; a conduta atenuante ou agravante do infrator mediante a infração; e a proporcionalidade e razoabilidade. O valor da multa será atualizado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro índice que venha a substituí-lo. No caso de reincidência, a multa prevista poderá ser aplicada em dobro.

Segundo o autor da propositura, em sua justificativa

O presente projeto não visa afixação de cartazes permanentes, a divulgação se dará enquanto perdurar o evento esportivo, conforme elencados no artº 1,

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

desta lei, afim de combater à violência contra a mulher enquanto durar a realização de eventos esportivos.

De acordo com a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Segundo o Instituto Maria da Penha, quem é vítima de violência doméstica passa muito tempo tentando evitá-la para assegurar sua própria proteção e a de seus filhos. Isto é, as mulheres ficam ao lado dos agressores por medo, vergonha ou falta de recursos financeiros, objetivando que a violência acabe e nunca esperando que seja algo recorrente. Ainda de acordo com o Instituto, a violência doméstica é um fenômeno que não distingue classe social, raça, etnia, religião, orientação sexual, idade e grau de escolaridade.

Em vista dessa triste realidade, o Poder Público deve empenhar esforços e utilizar-se das mais diversas ferramentas, a fim de prevenir e combater a violência doméstica.

Superada análise dos aspectos formais, realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que em 05 de abril de 2021 posicionou-se, por unanimidade, pela constitucionalidade da propositura, cabe a esta Comissão apreciar o mérito do Projeto.

O projeto em tela tem o condão de utilizar os espaços esportivos para a divulgação de mensagens que publicizem os canais de denúncia contra a violência doméstica sofrida por mulheres.

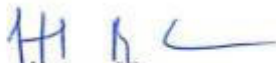
Além do benefício em si da exposição dessa informação, é extremamente interessante que a divulgação se dê em um ambiente onde a presença masculina ainda é majoritária, o que leva o Projeto a ter um efeito secundário também relevante, qual seja, o de conscientizar as pessoas contra essas condutas vis, que se configuram em verdadeira epidemia e assola várias famílias em todo o país, consistindo em ranço de um machismo que impregna toda a sociedade.



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Portanto, diante do exposto, opinopela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei**
nº 2.638/2021.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 2021.


Dep. Jutay Meneses
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 2.638/2021**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 2021.



DEP. ANÍSIO MAIA
Presidente

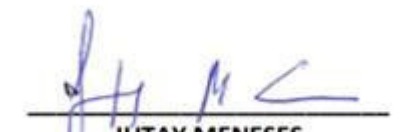


DEP. CHIÓ
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro



JUTAY MENESES
Deputado Estadual - Republicanos